DELIBERAÇÃO AC00 - 2384/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7376/2015
PROTOCOLO	: 1598038
TIPO DE PROCESSO	: DENUNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
DENUNCIANTE	: SONIA MARAN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS E NÃO CONCLUÍDOS – MEDIDA CAUTELAR – INSPEÇÃO IN LOCO – OBRA EM ANDAMENTO – ESTÁGIO COMPATÍVEL COM OS PAGAMENTOS REALIZADOS – MATERIAIS COMPATÍVEIS COM O PROJETO – VALORES PRATICADOS PELO SINAPIIMS – NÃO CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS – ARQUIVAMENTO.

A não comprovação da ocorrência de qualquer irregularidade, mesmo após inspeção *in loco*, enseja a improcedência e arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** e **arquivamento** da Denúncia formulada por Sonia Maran, em face do município Chapadão do Sul - MS, em razão da possível ocorrência de irregularidades na construção do Centro Poliesportivo no Bairro Esperança - Contratação Pública n° 366/2013, porquanto não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante no processo em tela; bem como **pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/7376/2015) que versam sobre DENÚNCIA (art. 39, art. 40, da LC nº 160/12) formulada pela vereadora da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, SÔNIA MARAN, em face do município CHAPADÃO DO SUL - MS, em razão da possível ocorrência de irregularidades na construção do Centro Poliesportivo no Bairro Esperança - Contratação Pública n° 366/2013, realizada por aquele município.

A Denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 03-04, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os autos do processo foram remetidos a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 6166/2018 opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O fato gerador da presente Denúncia foi a notícia de que o município contratou serviços de engenharia para a realização de obras públicas que não foram concluídas, vejamos:

> *"A Requerente que é Presidente do Poder Legislativo Municipal, diariamente é questionada por munícipes em razão da **paralisação das obras públicas municipais**. Várias denúncias já foram apresentadas neste Parlamento Municipal e a população anseia a resolução do problema, eis que as obras tem servido de ponto de drogas aos usuários e moradia para os andarilhos.*
>
> *Inicialmente foi efetuado um levantamento e constatado que todas as obras públicas municipais estão paralisadas, quais sejam:*
>
> *• Construção de um **Centro Poliesportivo no Bairro Esperança - Contratação Pública n° 366/2013**;*
>
> *(...)*
>
> *A Requerente realizou uma vistoria minuciosa em cada obra, a fim de verificar as condições que se encontram. Conforme fotos anexadas aos autos. (Doc. 01).*
>
> *É claramente perceptível o estado degradável de abandono das obras.*

> *Em seguida, está Edil, solicitou os contratos públicos das obras acima citadas e* ***concluiu que todos os contratos foram aditivados*** *e encontram-se em vigência, exceto os contratos para: reforma do quiosque do Ginásio de Esportes e Melhorias nas Escolas Rurais, que lindou seus efeitos no dia 15 de agosto de 2014 e até os dias aluais não houve o término da obra; para construção quadra esportiva de futebol society, tênis, vôlei c área para basquete e skate, teve seu contrato encerrado no dia 19 de dezembro de 2012, não houve o término da obra, tampouco encontra-se em execução e; a confecção e instalação de alambrados nas quadras das escolas municipais Érico Veríssimo e Cecília Meireles, cujo prazo do contrato encerrou no dia 31 de julho de 2014, foi aditivado quatro vezes, tendo o contrato encerrado seus efeitos no dia 28 de fevereiro de 2015, não havendo o término da obra.*
>
> *Insta salientar ainda que dentre os contratos acima referenciado, dois foram aditivados sem ao menos ter iniciado as obras, que é a contratação pública n" 204/2014 e a 185/2014.*
>
> *Destarte, concluiu-se que é indispensável a vistoria técnica do órgão de apoio ao controle externo, Tribunal de Contas do Estado, com intento constatar os motivos pela paralisação e se há indícios de qualquer irregularidades nas obras apontadas."* (grifei)

Por esse motivo, foi concedida a medida liminar: DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 46/2015 que determinou a realização de uma inspeção *in loco* pela IEAMA no município de Chapadão do Sul – MS, com o objetivo de averiguar os fatos narrados na Denúncia, com ênfase nos seguintes tópicos: a) o estágio atual da obra é compatível com os pagamentos realizados; b) os preços praticados estão compatíveis com os realizados no mercado (comparativo entre versões de orçamentos) e c) os materiais utilizados são compatíveis com os descritos no projeto, com fulcro no art. 126, inciso II, do RITC/MS.

Após a realização da Inspeção, a equipe técnica constatou que a obra pública, objeto da Denúncia, estava em andamento, aguardando conclusão e que não foram apuradas irregularidades, vejamos:

> *"Após a realização da Inspeção, na data de 15 e 16 de março de 2016, nas obras citadas na DENÚNCIA, em atendimento do DISPOSITIVO 08 da DECISÃO LIMINAR DLM-G.ICN46/2015, temos a informar:*
>
> *(...)*
>
> *-* ***Contrato n° 366/2013 - encontra-se em vigência e esta sendo analisado por esta Inspetoria;***
>
> ***- O estado/estágio atual das obras e compatível com os pagamentos realizados.***
>
> ***- os valores apresentados nas Planilhas de orçamento tem como origem os preços praticados pelo SINAPIIMS.***
>
> ***- os materiais utilizados na execução das obras, perceptíveis na data da realização da Inspeção, estão compatíveis com o apresentado no Projeto.***

> *(...)*
>
> ***Diante do exposto, entendemos que: - A DENUNCIA apresentada pela Senhora Sonia Maran não foi, em nenhuma hipótese, confirmada pela Inspeção (ver Relat6rio em acima)**." (fls. 040-068) (grifei)*

Portanto, o presente processo deve ser arquivado, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 127. De posse dos **autos do processo retornados do Ministério Público de Contas**, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
>
> *I **- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***
>
> *a) encerrará a instrução processual;*
>
> *b**) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito** para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido **do arquivamento do processo**;"*
>
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, como a denunciante, não comprovou a ocorrência de qualquer irregularidade o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo(a):

a) **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia apresentada, com o respectivo **ARQUIVAMENTO** dos autos do processo, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de dezembro de 2013), porquanto, não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pelo denunciante no processo em tela.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência, arquivamento da denuncia e suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM